

Acórdão: 17.072/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113354-67
Impugnante: Caixa Econômica Federal
Proc. S. Passivo: Simone Solange de Castro Rachid/Outro(s)
PTA/AI: 16.000108308-01
CNPJ: 00.360.305/0113-00
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA. No caso de não se realizar o registro, cabe ao registrador restituir ao interessado os valores dele cobrados a título de Taxa de Fiscalização Judiciária. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Pedido de Restituição de Taxa de Fiscalização Judiciária, recolhida em 16.01.2004, uma vez que as partes não mais se interessaram pelo registro da escritura de cessão de créditos, tendo, conseqüentemente, sido cancelada a prenotação efetuada.

O Pedido de Restituição formulado pela Impugnante foi indeferido pela Chefia da Administração Fazendária de Divinópolis, conforme despacho de fls. 11.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 31/34, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A matéria em apreço encontra-se disciplinada na Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997 e na Lei nº 13.438, de 30 de dezembro de 1999, que, além de alterar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos da citada Lei nº 12.727/97, instituiu, em seu artigo 2º, a Taxa de Fiscalização Judiciária.

Dispõe a Lei nº 12.727/97, em seu artigo 7º, artigo 8º, §§ 1º e 3º, e artigo 12:

“Art. 7º - Os registradores e tabeliães poderão exigir depósito prévio, nos limites das tabelas, das despesas totais dos atos a serem praticados, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo provisório com a especificação de todas as parcelas.”

“Art. 8º - (...)

§ 1º - Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas do Anexo I, que inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária, cujos valores estão definidos no Anexo II.

(...)

3º - Os notários e registradores recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei.”

“Art. 12 - No caso de não-realização do registro, os emolumentos recebidos serão restituídos ao usuário, deduzidas as quantias relativas a buscas e certidões fornecidas.”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que:

Os responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária são os notários e registradores.

Os valores recebidos pelos notários e registradores quando da solicitação do ato constituem-se em meros adiantamentos e devem ser restituídos ao interessado, no caso de não se realizar o registro.

De se ressaltar que o termo “emolumentos” empregado no citado artigo 12, compreende também a Taxa de Fiscalização Judiciária, pelo que se pode extrair do contexto da lei.

Portanto, no presente caso, em que o ato de registro não foi levado a efeito, os valores recebidos pelo Oficial de Registro de Imóveis devem ser por ele restituídos à Caixa Econômica Federal (interessada).

Assim, correto é o procedimento da Autoridade Fazendária em indeferir a restituição ora pleiteada, vez que cabe ao Oficial de Registro de Imóveis restituir à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caixa o valor dela cobrado a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, conforme recibo de fls. 18.

Note-se, por fim, que o Oficial de Registro de Imóveis, observado o disposto no § 2º do artigo 36 da CLTA/MG, poderá requerer a restituição da importância paga indevidamente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/07/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

lfct/vsf